



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: CM-514/2025

Impugnante: RAMON DE SOUZA HENRIQUE

Objeto: Impugnação ao lançamento de ISS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação, em epígrafe, em que o impugnante se opõe ao valor do ISS – Imposto Sobre Serviços lançado em face de construção civil.

Réplica da autoridade fiscal nos autos, pugnando pela manutenção do lançamento fiscal.

Não há depósito apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1.325/2018.

Consigna-se que o impugnante apresentou documentos, sendo importante o instrumento de contrato firmado com prestador de serviços de construção civil e comprovantes de transferências bancárias.

FUNDAMENTAÇÃO

O impugnante intenta a revisão do cálculo do ISS, por meio da presente impugnação, aduzindo, em síntese, que o valor não foi calculado com base no valor constante do contrato de mão de obra. Que por ser engenheiro civil obteve melhores preços com seus parceiros (prestadores de serviços), devido a indicação em obras de terceiros.

Antes de adentrar no mérito da impugnação, importante registrar que quando do pedido de Habite-se, de nº 2580-25-CRI-HAB, o impugnante informou ao Fisco que não havia contrato de prestação de serviço:

16	ISS
Novo subtítulo	
↓	
Possui contrato da obra com firma reconhecida para cálculo do ISS? Não	
Possui notas fiscais de serviços (inclusive de concreto usinado) utilizadas na obra? Sim	



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Referido documento foi preenchido pelo próprio impugnante, via sistema digital.

Ainda, importante consignar que o impugnante somente apresentou o contrato de prestação firmado com o pedreiro, após o lançamento do imposto, conforme informado pela autoridade fiscal, sendo que naquele momento, com apresentação de novas notas fiscais foi abatido, do valor devido de ISS, o montante de R\$ 59.164,71, conforme novo demonstrativo de cálculo, anexado no evento 3.

Pois bem, considerando as informações acima, passo a decisão.

Conforme visto acima, em primeiro momento, o impugnante deixou de informar e apresentar o contrato firmado com um dos prestadores de serviço. Após, ao apresentar a autoridade administrativa, responsável pelo lançamento fiscal, está entendeu que o mesmo não foi formalizado nos termos do que define o art. 2º, inc. X, da Portaria SF/nº 1.2021/2022:

Art.2º Para efeitos desta Portaria e demais procedimentos inerentes à apuração do ISS incidente sobre serviços de construção civil, consideram-se:
(...)

X- CONTRATO DEVIDAMENTE FORMALIZADO: o instrumento celebrado entre as partes contratantes, com firma reconhecida em cartório por pelo menos uma das partes ou, que tenha sido verificado e aceito previamente à execução da obra pela Fazenda Municipal;

Destaca-se que, não foi somente a falta de formalidade do contrato fundamento para a não aceitação do documento, mas também foi fundamento o valor constante no instrumento, considerado distante da realidade estimada dos preços do mercado.

Ressalta-se que o fato do impugnante conseguir preço melhor na prestação dos serviços tomados, por ser engenheiro, e manter parceria de indicação dos profissionais para obras de terceiro, não é justificativa para a diminuição da base de cálculo do imposto, no momento que não há comprovação quanto ao valor comumente praticado pelo prestador do serviço e o valor que exigiria do impugnante, com desconto.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Ainda, além do referido contrato não ter sido formalizado nos termos determinados na Portaria SF/nº 1.2021/2022, verifica-se que o mesmo foi apresentado ao ente público após o prazo previsto no art. 5º, Parágrafo único, inc. I, da Portaria SF/nº 1.2021/2022, o que autoriza a Fazenda pública, a utilizar do CUB para definir a base de cálculo do tributo, vejamos:

Art.5º A Fazenda Municipal utilizará o CUB/m² nos casos em que não houver elementos suficientes e adequados para o levantamento e apuração da base de cálculo do ISS ou, quando existente algum ou alguns elementos, estes não estejam revestidos das formalidades necessárias para serem considerados na apuração do tributo devido.

Parágrafo Único Para os fins de cálculo do ISS dos serviços de construção civil, nos casos descritos no art. 4º desta Portaria, podem ser utilizados:

I- CONTRATO DE CONSTRUÇÃO CIVIL, devidamente formalizado conforme definição contida nesta Portaria, assinados em data não posterior a 180 (cento e oitenta dias) dias da data de emissão da Licença para Execução de Obras;

Assim, verifica-se que o contrato não se reveste da formalidade exigida na lei, seja pela falta de assinaturas reconhecidas em cartório e por ultrapassar o prazo de 180 dias determinados para a sua utilização. Destaca-se que referido período serve de marco para a realização do cálculo para a apuração do imposto, caso houvesse sido informado o início da obra (pedido de licença de construção e apresentação de contrato formal), na época de sua assinatura.

A falta de reconhecimento cartorário da assinatura das partes retira o caráter “formal” do mesmo, nos termos do art. 247 da Lei Complementar Municipal 287, de 27 de setembro de 2018 (Código Tributário Municipal – CTM):

Art. 247 *Nos casos onde forem de difícil levantamento, ou quando não houver contrato formal de prestação de serviços, será utilizado como base de cálculo para as edificações, os valores definidos pelo CUB (Custo Unitário Básico), divulgado mensalmente pelo SINDUSCON/SC - Sindicato da Indústria da Construção Civil. (grifei)*

Destaca-se que o próprio impugnante informa que o contrato não abarcou toda a prestação de serviço executada em sua obra, quando informa que R\$ 55.091,23, referente a mão de obra de concreto usinado, não constou o contrato apresentado, sem apresentar contrato formal com o respectivo serviço, o que leva a crer que outros serviços podem não ter sido formalizados para fins de apuração da base de cálculo do tributo.



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nesta linha, não havendo a apresentação de documento passível de verificar o valor total da obra, a base de cálculo deve ser definida com a utilização do CUB, nos termos do art. 5º da Portaria SF/nº 1201/22, de 13 de junho de 2022, que define os casos e as formas de cálculo do imposto sobre serviços (ISS) na prestação de serviços de construção civil definidos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 do art. 235, §3º da Lei Complementar Municipal 287, de 27 de setembro de 2018 e dá outras providências.

Decorrente desta conclusão, verifica-se que a conduta da autoridade fiscal foi escorreita.

Com relação a argumentação do impugnante, relativo aos valores da mão de obra, importante apresentar algumas considerações.

O impugnante requereu a licença de construção em 16/02/2024. Ou seja, a formalização do contrato de prestação de serviços deu-se em 10/05/2023, antes do pedido de licença a autoridade fiscalizadora e responsável pela liberação da obra.

O pedido de habite-se deu-se em 28/04/2025, demonstrando que a obra foi finalizada.

No presente caso, o Imposto sobre serviços teve seu fato gerador ao término da obra, momento em que deveria ter sido recolhido, nos termos do que determina o art. 251, inc. IV da Lei Complementar Municipal 287/2018 (CTM):

Art. 251 *O imposto será recolhido:*

(...)

IV - Nas edificações, no ato do HABITE-SE, conclusão de obra ou ocupação parcial ou definitiva da edificação; (grifei)

Considerando que a obra do impugnante é de alto padrão, em 05/2025 o valor do CUB é de R\$ 3.608,19 (doc. anexo). Como nada foi recolhido pelo impugnante, à época da prestação do serviço, utiliza-se como base o CUB atual, do momento do lançamento do tributo (pedido de Habite-se).

Destaca-se que em 05/2023 o CUB para construção de alto padrão era de R\$ 1.630,26 e em 05/2024 era de R\$ 3.260,52 (docs. anexos).



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O mês de maio, utilizado como base para a demonstração do valor do CUB nos referidos anos, deu-se considerando como marco do lançamento, o pedido de Habite-se.

Assim, analisando os valores acima, constata-se que mesmo em 2023, data em que o impugnante formalizou o contrato de prestação de serviços, o valor já era acima do que alega ter contratado.

Dito isto, não há como se considerar o valor apresentado pelo impugnante eis que abaixo do que era praticado no referido negócio.

Frisa-se que somente foi exigido do impugnante a metade do valor do CUB 05/2025 (de R\$ 3.608,19), ou seja, 50%, devido o desconto dos materiais, nos termos do que define o art. 246, § 2º do CTM:

Art. 246. *Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:*

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;*
- II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.*

§ 1º *A dedução prevista no inciso I deste artigo será autorizada desde que comprovada por documentos revestidos das formalidades legais, limitando-se àqueles que se incorporarem diretamente à obra, perdendo a identidade física no ato da agregação ao imóvel.*

§ 2º *Para os efeitos do §1º deste artigo, caso não se apresentem os documentos fiscais comprobatórios dos valores dos materiais, não se estimará dedução superior à 50%. (Redação dada pela Lei Complementar nº 515/2022) (grifei)*

Assim, em 05/2025, data do lançamento do tributo o valor exigido foi de R\$ 1.804,10, correspondente a 50% do valor do CUB, no referido período.

Por fim, importante frisar que tanto a área da piscina, quanto da garagem, tiveram redutores de 75% e 50%, respectivamente, na base de cálculo (Despacho 3 – Novo demonstrativo de cálculo):



MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PODER EXECUTIVO
AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

OBSERVAÇÕES:

A área 2 (32,03 m²) refere-se a garagem, abrigo para veículos e pilotis, já com o redutor de 50% aplicado, a área 3 (18,09 m²) refere-se a piscinas descobertas, já com o redutor de 75% aplicado.

Assim, uma vez que o contrato apresentado pelo impugnante não está em conformidade com o que determina a legislação e considerando que o fato gerador deu-se em 05/2025, quando do pedido de habite-se em 04/2025, correta é a utilização do CUB para a apuração da base de cálculo, não havendo, assim, o que se corrigir no lançamento fiscal.

Por fim, importante registrar que sendo o impugnante engenheiro civil, não se pode conceber que este não tenha conhecimento das legislações locais, citadas acima, que influenciam na sua prestação de serviço como profissional de engenharia civil.

DECISÃO

Assim, diante de todo o exposto, decido pelo **improvemento da impugnação** oposta, mantendo-se o lançamento fiscal.

Notifique-se o impugnante do resultado desta decisão para, querendo, interpor recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Após, escoado o prazo legal, disposto acima, sem manifestação do impugnante, archive-se os presentes autos.

Criciúma - SC, 24 de julho de 2025.

Patrícia Tatiana Schmidt
Autoridade Julgadora de Primeira Instância
Procuradora do Município
OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242